

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

Gabriel Abizaid David

A paternidade socioafetiva e seus efeitos: uma análise crítica acerca da aplicação desarrazoada do critério afetivo nas ações negatórias de paternidade.

Juiz de Fora

2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

Gabriel Abizaid David

A paternidade socioafetiva e seus efeitos: uma análise crítica acerca da aplicação desarrazoada do critério afetivo nas ações negatórias de paternidade.

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, na área de concentração em Direito de Família, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Israel Carone Rachid

Juiz de Fora

2013

GABRIEL ABIZAID DAVID

A paternidade socioafetiva e seus efeitos: uma análise crítica acerca da aplicação desarrazoada do critério afetivo nas ações negatórias de paternidade.

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, na área de concentração em Direito de Família, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

Prof. Israel Carone Rachid (Orientador)

Prof^a. Flávia Lovisi Procópio de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Fábio Vargas
Universidade Salgado de Oliveira

Juiz de Fora

2013

Aos meus pais que foram força e apoio para que eu pudesse seguir meus objetivos. Ao Guilherme sempre ao meu lado com seu carinho inesgotável. A Tássia, que viveu tudo ao meu lado sabendo me amparar. A Mariângela que com seu enorme conhecimento sempre esteve disponível a me auxiliar. Ao meu orientador, um verdadeiro amigo, pela dedicação e empenho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	p. 7
1.O ART. 1604 E A CONCEPÇÃO DE ERRO.....	p. 10
2. A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE.....	p. 15
3.A CONCEPÇÃO ATUAL DE FAMÍLIA E O AFETO NO DIREITO.....	p. 18
4. A APLICAÇÃO DA SOCIOAFETIVIDADE NAS NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE POR ERRO NO REGISTRO.....	p. 23
CONCLUSÃO.....	p. 31
REFERÊNCIAS.....	p. 33

RESUMO

O presente trabalho, desenvolvido para conclusão do curso de Direito na Universidade Federal de Juiz de Fora, procede a uma análise de um tema que se constitui como alvo de inúmeros debates na doutrina brasileira, a paternidade socioafetiva. Para tal, apresenta algumas correntes que discutem mencionada questão. Buscou-se fazer uma análise quanto a aplicação do critério afetivo nas ações negatórias de paternidade. Ateve-se às situações em que a genitora apesar de ter conhecimento da origem biológica de seu filho, omite a informação do pai registral, fazendo-o incorrer em erro. Os estudos empreendidos permitem afirmar que o agir da mãe, em tais situações, desenha-se como ato ilícito. Dessa forma, surge a necessidade de se ter cuidado na aplicação da socioafetividade pelos operadores do direito, uma vez que ao ser reconhecida a mesma convalidaria um ato ilícito. Além disso, demonstra-se que nem sempre a aplicação deste critério afetivo é capaz de proteger o melhor interesse do menor, como muitos sustentam. Por fim, atenta-se para o fato que o reconhecimento da socioafetividade, em alguns casos, pode gerar ofensa a direitos fundamentais do pai, principalmente a sua dignidade humana, o que seria inadmissível sob o ponto de vista do Direito pátrio.

Palavras-chave: socioafetividade – erro – dolo – ato ilícito – ação negatória de paternidade - dignidade humana

INTRODUÇÃO

O conceito de família, sob a ótica do Direito, vem sofrendo alterações significativas. A evolução histórica do conceito de núcleo familiar aponta para uma flagrante mudança na forma de encará-lo, principalmente sob o olhar jurídico.

Tal acontecimento baseia-se, principalmente, na evolução natural da sociedade na sua forma de vida. Os valores e paradigmas sociais modificaram-se com o passar do tempo e os reflexos disso apareceram, como não poderia ser de outra forma, nas famílias.

Em que pese o fato de não ser o objetivo do presente trabalho fazer uma análise histórica do conceito de família, importa que se faça, de forma sucinta, uma análise da evolução que esta sofreu. Para tanto, voltar-se-á ao conceito anterior ao atual, consagrado no Código Civil brasileiro de 1916.

A família, primeiro núcleo social do ser, era entendida no *Codex* anterior como unidade de produção, na qual imperava a lógica patrimonial. Naquele antigo enfoque patriarcal, as unidades familiares eram formadas com vistas à formação de patrimônio. Exemplo disso são os próprios casamentos “arranjados”, comuns no início do século passado, quando a família dos noivos acertava, em uma clara natureza negocial, os casamentos de seus filhos.

Percebe-se que, neste enfoque, pouco importavam questões afetivas. Ocorre que, a sociedade evoluiu, os paradigmas alteraram-se, eclodiram-se novos valores além dos patrimoniais.

Frente a esse fenômeno, o conceito de uma família moderna alterou-se. Ganhou espaço a preocupação com a dignidade da pessoa humana. O ser, o sujeito de direitos, passou a exigir uma tutela diferente.

Nesse cenário, a família passa a ser entendida como “elemento de garantia do homem na força de sua propulsão”, como destacam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2013), ou seja, passa a ser encarada de forma igualitária, descentralizada, democrática, fundada em princípios como

felicidade, solidariedade, enfim, ocorre o advento de um entendimento afetivo dos núcleos familiares.

Feita essa breve digressão histórica, deduz-se que o atual momento exige que o Direito de Família passe despender maior atenção à questão afetiva das famílias.

Como já foi dito alhures, a ótica moderna aponta para o entendimento da família como uma garantia da dignidade humana. Sob essa perspectiva, a ordem jurídica volta-se a uma maior proteção dos membros do núcleo familiar.

É sabido que o Direito de Família tem diversas ramificações sob sua competência: casamento, bens de família, interdições, adoção, filiação. Objetiva o presente estudo, exatamente, tratar de uma questão específica da filiação.

Conforme anteriormente destacado, o afeto ganhou papel de destaque no direito de família, como uma busca de se proteger os membros do ambiente familiar.

Os operadores do Direito, diante de casos que versem sobre a paternidade tendem, e de forma compreensível, a analisar o caso visando à proteção do menor. Muitas das vezes se utilizam da questão da afetividade para solucionarem tais lides. No entanto, não raro, a solução encontrada, baseada na paternidade sócioafetiva, não atende ao conceito moderno da família anteriormente exposto.

Um caso recorrente nos dias atuais é o ingresso de ações negatórias de paternidade, em que o requerente, à época do nascimento, induzido a erro pela mãe do requerido, registra uma criança como sendo sua filha. Com o passar dos anos descobre, através de exames de DNA, não ser o pai biológico daquela criança e vai a juízo requerer a anulação daquela situação jurídica que se formou.

É dessa premissa que vai partir este estudo. Busca-se analisar se, em casos onde ocorre o erro, o reconhecimento de uma paternidade socioafetiva é possível sob a ótica da moderna concepção de família.

Dessa forma, o trabalho está organizado da seguinte maneira: o primeiro capítulo apresenta a conceituação de erro para o direito, bem como se demonstra que a genitora que dolosamente faz com que o pai incorra em erro comete ato ilícito. No segundo capítulo analisa-se a imprescritibilidade das ações negatórias de paternidade. O capítulo subsequente faz um apanhado de como deve ser encarada a questão da afetividade no Direito de Família. Por fim, no quarto capítulo, apresenta-se a ideia da aplicação da socioafetividade aqui defendida, fazendo-se considerações sobre as implicações que ela possa ter para o direito.

1- O ART. 1604 E A CONCEPÇÃO DE ERRO

É sabido que o reconhecimento da paternidade é um ato jurídico, uma vez que se fundamenta em uma manifestação de vontade, possuindo, portanto, suas características e sujeito às suas consequências, sendo passível, inclusive, de ser invalidado.

Não se busca fazer um apanhado detalhado sobre toda a teoria das invalidades dos atos jurídicos contemplados pelo Direito. Portanto, ater-se-á ao caso específico da invalidade dos registros de nascimento.

O art. 1.604 do Código Civil assim dispõe:

“Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro”.

Impende destacar a figura do erro no Direito Civil pátrio ensejador de anulação de atos jurídicos. Para tanto, deve-se voltar à parte geral do Código Civil, mais especificamente ao art. 138, que dispõe que o negócio jurídico pode ser anulado em casos que a declaração de vontade tenha emanado de erro substancial.

Em seguida nosso Estatuto Civil, em seu art. 139, II, conceitua o erro substancial quanto à pessoa, tratando dos casos em que a manifestação de vontade viciada verse sobre a identidade ou qualidade essencial da pessoa a quem se refere a manifestação.

Francisco Amaral, em seu manual, caracteriza o erro substancial de forma clara e sucinta, (Amaral, 2006, p.493):

Erro essencial, também dito substancial, é aquele de tal importância que, sem ele, o ato não se realizaria. Se o agente conhecesse a verdade, não manifestaria vontade de concluir o negócio jurídico. Diz-se, por isso, essencial porque tem para o agente importância determinante, isto é, se não existisse, não se praticaria o ato.

A análise que este trabalho pretende realizar é sobre os casos em que o pai realiza o registro acreditando ser o menor seu filho biológico, tendo sido induzido ao erro pela mãe que sabia que aquela criança tinha um terceiro como pai biológico. Ao descobrir que fora enganado, o pai pretende invalidar o registro, uma vez que o mesmo não reflete a verdade. Não é de sua vontade ter aquele menor como filho seu, visto que, com o advento da verdade, passa a nutrir sentimentos pela criança que não condizem com o sentimento de um pai.

Narrado esse caso, é fácil perceber que o erro substancial faz-se presente, vez que, se soubesse da verdade, o agente não teria praticado o ato. Perceba-se que aqui enfrentaremos uma situação completamente diversa da chamada “adoção à brasileira”. O pai, em momento algum, sabia que aquele menor não era seu filho biológico.

O art. 145 do Código Civil brasileiro traz que os negócios jurídicos são anuláveis quando há dolo, bem conceituado abaixo por Delgado e Gomes Júnior (2008, p. 511), *verbis*:

A doutrina conceitua, em sentido amplo, como sendo qualquer tipo de artifício empregado por uma das partes vinculadas a uma relação jurídica para enganar alguém. É, em outras palavras, conduta astuciosa empregada para induzir alguém à prática de um negócio jurídico, levando-o a ser enganado pela caracterização de um erro o conduz a expedição de manifestação de vontade que não se consumaria se o embuste não existisse.

Ora, sem adentrarmos em conceituações sobre atos e negócios jurídicos e a natureza do ato de registro civil, mas atendo-se simplesmente à caracterização do que é o dolo, temos que a mãe que intencionalmente esconde do pai registral a verdade biológica do filho, age de forma dolosa, uma vez que, usando de astúcia, esconde do pai elemento que, caso não fosse omitido, seria suficiente para que a manifestação de vontade daquele não se consumasse.

Além disso, temos que a mãe, ao omitir tal informação, age em proveito próprio para defender seus interesses, sejam estes morais ou patrimoniais.

Ainda que se possa levar em conta que tenha agido a mãe para proteger sua prole, o que não parece o melhor entendimento, deve-se ter em mente que, para tanto, invadiu esfera de direitos muito sensíveis daquele que registra alguém como filho seu.

Pretende, portanto, o dispositivo que possibilita a modificação do registro de nascimento permitir que uma situação registral que não espelha a realidade seja modificada no mundo jurídico, protegendo, dessa forma, os direitos daquele que emitiu sua manifestação de vontade graças ao induzimento ao erro que sofreu.

Como já foi explicitado acima, entende-se que, em casos como o narrado, houve dolo por parte da mãe, não podendo, portanto, haver a convalidação do ato, caso o pai que registrou queira ver a situação modificada.

Caracteriza-se como ato ilícito o agir da mãe que induz alguém a assumir a paternidade de sua prole, utilizando-se de artifícios para fazê-lo crer que é o pai biológico.

O legislador assim conceituou os atos ilícitos no art. 186, CC:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Da leitura acima, levando-se em consideração o entendimento exposto quanto à omissão dolosa da mãe, percebe-se que o seu agir caracteriza-se como ato ilícito, uma vez que fere direitos e causa dano a outrem, no caso o pai que efetuou o registro em erro.

No mesmo trabalho acima citado, lê-se, às p. 845/846, a seguinte conceituação do dolo nos atos ilícitos:

A pessoa, ao proceder com dolo, expressa vontade voltada a violar o ordenamento jurídico, assumido, portanto, o querer do resultado de seu ato ou o risco de produzi-lo. Há uma consciência límpida da agressão ao direito posto.

O dolo pode, também, manifestar-se por meio de artifícios ou de manobras empregadas condizentes à consumação do ato ilícito.

O dolo é o total consentimento pelo autor do mal que sua ação atinge a outrem.

Clóvis Beviláqua definiu-o, de modo clássico, como sendo “o artifício ou expediente astucioso empregado para induzir alguém à prática de um ato jurídico que o prejudica, aproveitando ao autor do dolo ou a terceiro”.

Insta salientar, neste ponto, que não se quer dizer aqui que a paternidade seja algo prejudicial. No entanto, sabe-se que a paternidade traz ao sujeito de direitos diversas obrigações e deveres que, imputados de forma forjada e mentirosa a alguém, pode gerar prejuízos de grande monta.

A conceituação da omissão materna voluntária como um ato ilícito seria hábil, inclusive, a uma responsabilização civil da mesma pelos prejuízos causados. Embora não seja, entretanto, o objetivo deste trabalho adentrar nessa seara, mostra-se interessante ressaltar a posição jurisprudencial sobre o caso, sendo comum o posicionamento de pretórios pátrios no mesmo sentido do aqui defendido. Veja-se como julgou o Tribunal mineiro:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE - INOBSERVÂNCIA - FILHO CONCEBIDO FORA DO CASAMENTO - PATERNIDADE BIOLÓGICA - VERDADE OMITIDA - DANOS MORAIS - PEDIDO PROCEDENTE - DECISÃO MANTIDA.

- A infração ao dever conjugal de fidelidade e a omissão, ao marido, quanto a verdadeira paternidade biológica do filho gerado em consequência de relação extraconjugal, implicam na prática de ato ilícito, gerando o dever da ré de indenizar os danos morais acarretados ao autor, vítima de traição, devidamente comprovados nos autos, cabendo seja mantida a sentença que acolheu o pedido inicial

(TJMG, Apelação Cível 1.0024.05.890290-9/002, rel. Des. Batista de Abreu, j.10.7.13, DJe26.7.13).

O que se percebe do até aqui exposto é que as situações de erro, que permitem a retificação dos registros, são muito mais graves do que alguns operadores do Direito insistem em defender.

Sobre o retro mencionado art. 1604, CC, há diversos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários. Muitos deles no sentido de que tal dispositivo não seria suficiente para retificar um registro em casos que o pai já tenha criado no menor alguma relação socioafetiva. Esse posicionamento, por exemplo, de Flávio Tartuce em seu Manual, que sintetiza a regra trazida pelo art. 1604 da seguinte forma, Tartuce (2010, p.121):

- Regra: não cabe a quebra do que consta do registro de nascimento.
- Exceção: o registro pode ser quebrado nos casos de erro ou falsidade do registro.
- Exceção da exceção (retorna-se à regra): a quebra do registro não pode ocorrer nos casos de parentalidadesocioafetiva.

No entanto, não se comunga aqui da mesma ideia do renomado autor. Entende-se que a questão da socioafetividade deve ser levada sempre em consideração, mas com os devidos cuidados e analisada caso a caso com suas particularidades.

Há, inclusive, que ser ponderada a afetividade criada até o advento da verdade e o ambiente a que será exposto o menor frente à nova realidade que se desenhou.

2- A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE

Narrada a situação tomada como premissa do presente estudo, tem-se que o remédio cabível ao pai registral que descobre que o menor não é seu filho biológico e pretende acabar com aquela relação nascida de um erro é a ação negatória de paternidade.

Como já foi exposto, o direito pátrio permite, no art. 1.604, CC, a modificação do registro de nascimento em casos de erro.

O caput do art. 1.601 do mesmo Código assim dispõe:

“Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível”.

Destaca-se que o direito de contestar a paternidade é imprescritível, como se percebe da simples leitura do dispositivo supra que é expresso em tal sentido.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente já previa a imprescritibilidade da ação negatória de paternidade, na inteligência do art. 27 daquele diploma.

A prescrição pode ser entendida como uma forma encontrada pelo legislador pátrio para defender a segurança da ordem jurídica. Dessa forma, tal instituto prevê que, em algumas situações, mesmo que o direito exista, se não for reclamado no prazo estabelecido, ele deixará de ser exercível.

Tal instituto protege atos que teoricamente deveriam ser extirpados do mundo jurídico, mas, com o decorrer do tempo, passam a ser aceitos, tendo em vista que a mudança nesse momento traria mais prejuízos.

Algumas matérias convalidam com o decorrer do tempo e, em que pese o direito continuar existindo, com a prescrição ele deixa de ser exigível.

Há, no entanto, algumas matérias que não podem convalidar com o decurso do tempo, são as chamadas imprescritíveis. É o caso das negatórias de paternidade.

Assim dispõe-se sobre as ações imprescritíveis, Tartuce (2010, p.242):

Por fim, as ações meramente declaratórias, como aquelas que buscam a nulidade de um negócio jurídico, são imprescritíveis, ou melhor tecnicamente, não estão sujeitas à prescrição ou a decadência. A imprescritibilidade dessa ação específica está também justificada porque a nulidade absoluta envolve ordem pública, não convalidando pelo decurso do tempo (art.169 do CC).

Válido volver, neste momento, ao mencionado art. 169, CC que impede a confirmação do negócio jurídico nulo. Delgado e Gomes Júnior, (2008, p.737), chamam a atenção ao seguinte:

Não deve ser esquecido que o negócio jurídico considerado nulo produz a consequência de afrontar, de modo grave, lei de ordem pública, haja vista que todos os estamentos sociais são direta ou indiretamente por ele atingidos.

O negócio jurídico nulo, em razão desses valores a serem protegidos, não produz qualquer efeito, o que abre espaço para não ser suscetível de confirmação, nem ser possível seu convalidamento por decurso do tempo.

Percebe-se que os trechos acima colacionados referem-se a negócios jurídicos. Todavia, o entendimento deve ser estendido ao ato jurídico do registro.

A imprescritibilidade da ação desenha-se como mais um argumento para a tese de que, ao agir com o dolo, a mãe comete ato ilícito. Além disso, reflete a cautela que merece o caso sob o ponto de vista do reconhecimento da paternidade, ainda que não exista o vínculo biológico.

O fato de ser imprescritível demonstra que o reconhecimento da paternidade envolve direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos, tanto do filho quanto do pai.

O reconhecimento da paternidade é, sem sombra de dúvida, uma questão de ordem pública, uma vez que edifica relações sociais de extrema

importância, sob o espectro de que a situação jurídica de cada indivíduo reflete interesse em toda a sociedade. No Direito de Família atual, a filiação é encarada como “instrumento garantidor do desenvolvimento da personalidade humana”. (Chaves e Rosenthal, 2013, p. 632).

O reconhecimento de tal imprescritibilidade é bastante para pautar algumas das diretrizes buscadas pelo presente trabalho: é um argumento que fortalece o entendimento de que a mãe realiza ato ilícito ao omitir do pai registral a verdade biológica da prole (como visto no capítulo anterior) e a relevância da questão da paternidade no meio social e jurídico, merecendo cuidados específicos no seu trato.

3- A CONCEPÇÃO ATUAL DE FAMÍLIA E O AFETO NO DIREITO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família sofreu grandes modificações em seus mais diversos institutos. A análise do tema sob um enfoque constitucional gerou tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, diversas mudanças de posicionamentos, o que, naturalmente, deu ensejo às mais diversas discussões e controvérsias.

A família passou a ser encarada de forma menos patrimonial, passando a ser defendida como um núcleo democrático de pessoas, relevante ao desenvolvimento da dignidade humana de cada um de seus integrantes.

Com o advento de nossa Carta Magna, a dignidade da pessoa humana ganhou status de algo inviolável e intransponível, devendo ser tutelada de forma absoluta, sendo sempre avaliada por qualquer operador do Direito nos casos que lhes são expostos.

Sendo a família o primeiro grupo social de cada indivíduo, a proteção à dignidade humana passou a ter papel de destaque nas soluções das lides que envolvem casos familiares, como casamentos, divórcios, investigações de paternidade e demais.

Dentre os diversos temas impostos pelo Direito de Família e que foram atingidos pela nova ordem constitucional, atenta-se a questão da filiação, que passou a ser encarada sob esse novo enfoque, deixando para trás um ultrapassado entendimento meramente patrimonialista.

Maria Celina Bodin de Moraes assim se expressa sobre o reconhecimento da paternidade “a paternidade é um valor social eminente e, em consequência, o direito ao reconhecimento do estado de filiação surge, como um seu corolário, do próprio princípio da dignidade da pessoa humana” (Moraes, 2010, p.171).

A Carta da República trouxe, em seus artigos 226 e 227, mandamentos expressos quanto à democratização das entidades familiares, que devem ser pautadas em respeito, dignidade, liberdade, igualdade,

solidariedade e afetividade. Cabe a tais entidades serem promotoras do desenvolvimento de seus membros, cuidando o Estado para que isso ocorra da melhor forma possível.

Nesse cenário, a questão do afeto passou a ganhar espaços nunca antes experimentados no campo do Direito, sendo defendido, por alguns, que a entidade familiar embasa-se, essencialmente, em laços afetivos.

Tamanha é a importância da questão afetiva no Direito brasileiro que a I Jornada de Direito Civil elaborou o enunciado nº 103, que assim dispõe:

103: Art. 1.593: o CC reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daqueles decorrentes da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também o parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribui com seu material fecundante, quer da paternidade sócio afetiva, fundada na posse do estado do filho.

Não bastasse, na mesma jornada foi aprovado o enunciado nº 108, que confere ao fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1603, a compreensão da paternidade socioafetiva, além da consanguínea. E, para completar, o enunciado nº 256, da III Jornada de Direito Civil, idealizada pelo STJ, reconheceu a parentalidade socioafetiva como modalidade de parentesco civil.

Nas lides que versam sobre a filiação (investigações de paternidade, negatórias de paternidade) passou a ser imperiosa a análise das questões afetivas que rodeavam as partes daquele processo, buscando-se, dessa forma, que as decisões sempre fossem em um sentido mais harmonioso para aquela família.

A partir dessa nova ordem, critérios afetivos passaram a sobrepor, em muitos casos, critérios biológicos.

No entanto, é preciso ter cuidado com a aplicação desses critérios, afinal de contas a afetividade envolve sentimentos pessoais de cada um. Merece atenção a imposição, que muitas vezes vem ocorrendo, do afeto a alguma das partes.

Que o afeto ganhou espaço no campo jurídico é inegável e tal advento merece total respeito, vez ter sido um grande passo na caminhada para a busca da dignidade humana das famílias. Não restam dúvidas de que o enquadramento das questões afetivas na solução das lides representa um grande avanço do Direito pátrio. O reconhecimento da afetividade espelha de forma clara e cristalina a concepção moderna do Direito de Família no Brasil.

Em contrapartida, no entanto, deve se chamar a atenção para o fato de que o afeto não é um princípio jurídico exigível, como muitos julgadores e alguns doutrinadores fazem crer.

Ora, a afetividade deve ser utilizada para garantir e proteger a dignidade humana dos membros de uma família e sua aplicação desarrazoada pode gerar o efeito contrário. Sobre o tema assim asseveram Farias e Rosenvald (2013, p. 72):

Não se imagine, entretantes, que o afeto ganharia, no campo do Direito das Famílias, o status de princípio jurídico exigível. É que a afetividade tem característica de espontaneidade: quem oferece afeto a outra pessoa, o faz porque tem no coração, e quem não tem não pode ofertar o que não tem.

Mais à frente, nessa mesma obra, citando trecho da obra Direito Civil: Famílias, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior, p. 50, os autores assim se manifestam sobre a imposição do afeto: “E com coerência, acrescem que tentar interferir nas relações humanas, exigindo juridicamente o afeto, seria desvirtuá-lo, pois ‘uma vez imposto, não é sincero e, assim, não congrega as qualidades que lhe são próprias”.

Destaca-se o entendimento de que a imposição do afeto mutilaria o próprio, o entendimento do afeto como um princípio absoluto a ser aplicado independente de maiores estudos do caso concreto condenaria as lides nele embasadas a gerarem efeitos contrários aos buscados pelo Direito de Família contemporâneo.

O afeto não pode ser encarado como um princípio dotado de força obrigacional e vinculante. Se assim o fosse, estaria o Direito adentrando uma esfera muito íntima dos sujeitos e se estaria outorgando aos operadores um poder que não lhes é legítimo, qual seja o de impor sentimentos.

O art. 227 da nossa Carta da República assim dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal dispositivo retrata bem as atribuições do pai, demonstrando claramente que suas responsabilidades vão muito além de questões materiais, envolvendo deveres de respeito, solidariedade e amor.

Logicamente há casos em que a relação paterno-filial não está pautada nesses princípios, o que se pode dar pelos mais diversos motivos. Nesses casos, nos quais os pais não se comprometem a garantir aos filhos tratamento que lhes é constitucionalmente garantido, releva-se ao Estado a responsabilidade de garantir um correto desenvolvimento ao menor, chegando-se, inclusive, em algumas situações, a tomar a guarda dos mesmos para si.

O que o ordenamento jurídico pretende com todas essas garantias é exatamente salvaguardar o desenvolvimento digno de todos os sujeitos de direito.

Não restam dúvidas de que a proteção do afeto, no mais dos casos, é benigna ao menor e, não raro, ao responsável que, apesar de às vezes não ser o pai biológico, dedicara sua vida à criação daquele filho, dispondo-se a despendar todo afeto a ele. Essa dedicação, esse amor disposto devem ser, sim, protegidos pelo Direito, mas daí a serem impostos existe uma distância intransponível.

A proteção extrema à afetividade, invocando-se o princípio do melhor interesse para o menor, garantido inclusive pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como outros princípios que norteiam essa nova dogmática do Direito de Família, precisa ser encarada de forma cautelosa para não gerar um efeito contrário no núcleo que compõe a lide em questão.

É sabido que, muitas das vezes, o juiz acaba por fazer um juízo de valor sobre determinados casos baseado em concepções próprias que tem

sobre aquele tema.No entanto, no caso aqui estudado, deve-se buscar afastar dessas ideias pré-concebidas e tentar se prender a critérios mais objetivos, além de se buscar entender quais serão as consequências do reconhecimento de uma afetividade que, talvez, tenha se construído sobre uma situação viciada desde o início e que não terá forças para persistir frente à nova realidade que se desenhara. Mais do que nunca, é preciso ter-se em mente que a afetividade não pode ser tida como exigível para o Direito.

4- A APLICAÇÃO DA SOCIOAFETIVIDADE NAS NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE POR ERRO NO REGISTRO

Este estudo parte da seguinte situação problema: muitas vezes é apresentado ao juiz o caso em que alguém registra o menor como filho seu, uma vez que acreditava realmente o ser, e, após algum tempo, descobre que na realidade não é o pai biológico daquela criança, tendo sido ludibriado pela mãe do menor, que dolosamente o fizera acreditar ser o pai biológico. Frente a essa situação, ajuíza uma ação negatória de paternidade, mas o juiz julga o pedido improcedente, embasando-se na paternidade socioafetiva e no melhor interesse do menor.

Não restam dúvidas de que não é admissível invocar-se uma negatória de paternidade alegando, meramente, que não existe mais afeto entre as partes.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva surge da convivência entre aquele que ocupa o lugar de pai e o filho, firmemente estabelecida e publicamente reconhecida (a chamada fama).

Sabe-se que, em muitos casos, esse vínculo estabelece-se de forma sólida e duradoura, o que é capaz de suportar quaisquer turbacões que possam surgir no transcorrer da vida.

O que se discute aqui, no entanto, é exatamente os casos em que o pai, que fundou sua relação com aquele filho por acreditar ser o pai biológico, ao descobrir que toda essa relação baseou-se em um ato doloso da mãe, que sabidamente e de forma consciente o fez incorrer em erro, uma vez que tinha conhecimento que aquele filho era oriundo de outro relacionamento, passa a nutrir sentimentos diferentes pelo filho, uma vez que ele passa a representar, para aquele pai, a materialização do engano a que fora induzido.

Para tanto, ressalta-se que o agir da mãe foi ilícito, e o erro no registro se deu exatamente por esse ato ilícito.

Seria de fato justo que esse homem, sujeito de direitos que constitucionalmente tem sua dignidade humana protegida, seja compelido a manter essa relação de pai com o filho que não é seu?

Será que realmente está se protegendo o melhor interesse do menor ao impor a alguém que se mantenha como seu pai, mesmo depois de descobrir que não o era?

Como já foi citado repetidas vezes, ser pai, para o Direito de Família atual, envolve tarefas emocionalmente muito mais complexas. Exige-se o dever de dar ao filho condições de desenvolvimento estáveis, sólidas, em um ambiente maximamente democrático e amoroso.

Dúvidas não restam de que, nos casos práticos, nem sempre se alcança esse objetivo; no entanto, o Direito deve sempre buscar que se efetive esse novo conceito de família.

No enfoque aqui adotado, a negatória se dá com fundamento na ação dolosa da mãe em ludibriar o pai registral. Conforme o melhor entendimento, não resta dúvida de que há base legal para a ação. Veja-se o que se extrai de Farias, Rosenvald (2013, p.685):

Por tudo isso, entendemos que a contestação da filiação, através da ação negatória proposta pelo pai ou pela mãe, deve estar fundada em motivo alheio à sua vontade, tais como os vícios de vontade (erro, dolo e coação), dentre outras possibilidades, dês que não estabelecido vínculo socioafetivo entre as partes envolvidas.

Perceba-se que os autores ressaltam a inexistência de vínculo socioafetivo entre as partes para que seja dada procedência à ação, mesmo entendimento compartilhado por diversos autores renomados no estudo do Direito de Família, como Rolf Madaleno, citado na obra supra.

Segundo Rolf Madaleno (*apud* Farias, Rosenvald, 2013, p.685), merece procedência a negatória de paternidade apenas nos casos em que “o pai registral acreditava se tratar de seu filho biológico e, portanto, fora induzido em erro e ademais, sempre teve escasso contato pessoal com o filho meramente registral”.

Acredita-se, no entanto, que tal posicionamento é muito radical, não se adequando perfeitamente à realidade das lides familiares, induzindo juízes a incorrer em erros que muitas das vezes acabam por não atingir o fim precípuo do Direito, qual seja a paz social.

A colocação no sentido de se dar procedência às negatórias de paternidade apenas nos casos em que não exista contato entre o pai registral e aquele filho exclui a possibilidade de análise da nova realidade que aquelas pessoas passam a encarar.

É certo que o que se viveu até o presente momento deve ser levado em consideração, mas não se pode esquecer que, no caso aqui exposto, tudo que se viveu até então foi baseado em um erro e, como já se defendeu alhures, em um erro ocorrido graças a um ato ilícito da mãe.

Sabe-se que o menor não tem culpa nenhuma nesse agir antijurídico de sua genitora. Todavia, o pai registral também não é culpado e não parece equivocado ao querer ver corrigida, perante a lei, a situação a que foi exposto, em uma tentativa de dar novos rumos à sua vida.

A questão do interesse do menor deve ser aqui estudada com muita cautela e não sob o simples entendimento de que é melhor para ele ter um pai no registro. Veja-se que aquele que o registrou como filho agora não quer mais tê-lo como tal, uma vez que descobriu não existir entre eles laços biológicos e entendendo que os laços afetivos que tenham se formado não são fortes o suficiente para superar-se o trauma da traição a que fora exposto.

Provavelmente, na nova realidade a que está inserido, ele não será capaz de cumprir com todas as obrigações paternas que a ordem constitucional lhe exige.

Ademais, ao impor que alguém seja pai por vínculos socioafetivos que se formaram por um ato ilícito da genitora, expõe-se as partes a um provável ambiente desfavorável a seus desenvolvimentos, visto que o filho possivelmente não gozará de um pai presente e afetivo e o pai, que foi submetido a tal situação por erro, além de ser compelido a cumprir as suas

obrigações paternas para com alguém que não é seu filho biológico, corre o risco de ser, futuramente, responsabilizado civilmente por abandono afetivo.

É esse o posicionamento adotado em recente julgado da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, conforme se depreende da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Ac. 3ª T., REsp. 1.159.242/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.4.12, DJe 10.5.12)

Em que pese o posicionamento supra ser controverso e gerar discussões doutrinárias e jurisprudenciais, importa salientar que existe e que encontra fortes defensores, o que serve para chamar, mais uma vez, a atenção à aplicação da socioafetividade em casos como o aqui estudado.

Vejamos, portanto, que podemos ter a situação de um pai sendo responsabilizado a ressarcir danos a um filho que não possui com ele laços sanguíneos, que foi por ele registrado graças a um ato ilícito da genitora, e que ele buscou anular judicialmente a relação com o menor em virtude do erro.

Perceba-se que caso tal entendimento prevaleça, teríamos a possibilidade de o pai ser compelido a ressarcir civilmente, sendo que a relação teve início em um ato ilícito de um terceiro, qual seja a genitora.

Além disso, ao reconhecer-se a socioafetividade em caso análogos ao aqui apresentado, servindo-se o instituto para convalidar atos ilícitos, valendo-se do lapso temporal para justificar o agir da genitora os juízes estariam legitimando a atitude antijurídica desta.

Importa, ainda, salientar a figura do pai como sujeito de direitos, o ônus de criar um filho que não é seu, com quem não pretende manter mais contatos, devendo-lhe despende carinho, amor, afeto é, com absoluta certeza, algo conflitante a dignidade humana do ser. Pense-se que aquele homem, envolvido por sua mulher ou companheira, vê-se compelido a conviver com responsabilidades para as quais não dera causa.

A família deve sempre proteger todos os seus membros, inclusive os pais de família, e agir pensando só no filho ou só na mãe é atentatório ao Direito, já que o mesmo garante direitos iguais a todos perante a lei.

Sobre a questão da proteção de todos os membros da família coloca-se muito bem Tepedino(2011, p.421):

Verifica-se, do exame dos arts. 226 a 230 da Constituição Federal, que o centro de tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Mais à frente, na mesma obra, o autor arremata, p. 422:

Assim sendo, a família, embora tenha ampliado, com a Carta de 1988, o seu prestígio constitucional, deixa de ter valor

intrínseco, como instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental, tutelada na medida em que – e somente na exata medida em que – se constitua em um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes.

Destaca-se o entendimento de que a família deve ser um núcleo de promoção da dignidade de seus integrantes, tal posicionamento vai na mesma direção do que se defende neste estudo. Impor a paternidade, por socioafetividade, sendo que a mesma se originou de um ato ilícito, parece não conseguir cumprir com esse novo paradigma do Direito de Família.

Cabível, neste momento, transcrever-se a ementa de julgado do STJ no qual se reconheceu a paternidade socioafetiva exatamente nos moldes que aqui se critica. Veja-se:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

3. Recurso especial não provido.

(STJ, Ac. 4ª T., REsp. 1.059.214/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.2.12, DJe 12.3.12).

O argumento de que há verdade no registro, vez que se estabeleceu paternidade afetiva resta vazio, já que a alegada “verdade”, como já foi exposto, nasceu de um ato ilícito, caracterizando-se o erro substancial.

Não se pretende aqui adentrar nas minúcias do caso, afinal seria impossível fazê-lo, e tem-se a ciência de que as lides familiares exigem investigações detalhadas caso a caso. Mas, o que se quer ilustrar com o julgado acima é que a aplicação da socioafetividade merece cuidados extremos.

Argumentar que se criou uma verdade afetiva que sobrepõe à verdade biológica pode ser muito perigoso, afinal deve-se atentar para o fato de que essa “verdade afetiva” pode ter-se originado de uma mentira. Isso pode vir a desencadear consequências diametralmente opostas à ideia original do instituto da paternidade socioafetiva.

Atente-se que, além de consagrar um ato ilícito, o reconhecimento do instituto pelo operador do direito poderá gerar efeitos diametralmente opostos aos realmente buscados na sua origem.

A proteção ao melhor interesse do menor pode vir a ser subvertida com tal aplicação, visto que, talvez, ao se reconhecer a paternidade afetiva, estará se submetendo o menor a uma situação de risco, uma vez que aquele que descobre não ser seu pai biológico passa a nutrir por ele sentimentos não condizentes ao de pai, enxergando-o como a materialização de uma verdadeira fraude a que fora exposto, além de, provavelmente, encontrar maiores dificuldades de buscar sua origem biológica.

Quanto ao objetivo da família sob um espectro constitucional, o reconhecimento da afetividade em casos análogos ao narrado parece frustrar duas questões primordiais: o reconhecimento da família como um núcleo solidário, democrático e apto ao desenvolvimento de seus membros e o respeito aos direitos de cada indivíduo que compõe esse núcleo familiar.

No primeiro ponto, o que se entende é que, na realidade, o reconhecimento da paternidade nesses casos vem a sujeitar aquele núcleo a uma situação degradante, uma vez que impõe ao pai registral obrigações que se originaram de um ato ilícito e que não deveriam ser a ele impostas, criando-se com isso um ambiente pouco propício ao desenvolvimento dos membros. Ao que parece, o reconhecimento da afetividade em alguns casos é hábil a

criar o efeito e materializar a antiga concepção de proteção à família independente de seus membros.

Muito ligada a essa ideia, vem a segunda questão, quanto ao respeito dos direitos de cada indivíduo. O pai registral, que descobre que foi submetido a tal situação, ser compelido a conviver com as responsabilidades de pai, resta extremamente ofensivo aos direitos individuais do sujeito. Ser pai é um verdadeiro planejamento de vida, algo que envolve diversas escolhas, sacrifícios e renúncias. O pai que as fez baseado em uma mentira deve ter ao menos o direito de tentar reorganizar sua vida sem o dever de responsabilidade com um filho que não é seu, com o qual criou laços afetivos graças a um ato ilícito da genitora do infante.

Portanto, temos que, na realidade, a aplicação da paternidade socioafetiva tem dois lados, pode ser a representação de um avanço do direito, perfazendo-se como uma forma moderna e eficaz da proteção à família, bem como pode tornar-se um instituto antijurídico e que crie os efeitos opostos aos buscados pelo moderno Direito de Família. Nessa toada, por tudo que já foi exposto, merece atenção o fato de que a aplicação desarrazoada do instituto fere esferas do Direito que jamais poderiam ser afetadas.

CONCLUSÃO

O Direito pátrio avançou muito nos últimos anos, principalmente com o advento da Carta da República de 1988, considerada por diversos juristas como uma das mais completas Constituições do mundo.

O Direito de Família percebeu radicalmente tal avanço, não só pelo advento dos dispositivos constitucionais que tratam diretamente da família, mas, principalmente, pela aplicação, nas lides que versam sobre o tema, de valores protetivos à dignidade dos membros do núcleo familiar, distanciando-se de uma antiga visão meramente patrimonialista destes grupos.

Essa mudança de paradigma pode ser percebida nos mais diversos temas do Direito de Família, e encontra diferentes expoentes, como é o caso do divórcio e dos filhos concebidos fora do casamento. O presente trabalho visou a pesquisa de outro tema que representa bem essa nova concepção de família, o afeto, especificamente a paternidade socioafetiva.

Essa visão moderna do direito, na qual é possível o advento de questões afetivas sobrepondo-se, em alguns casos, até mesmo a critérios biológicos merece aplausos, mas, ao mesmo tempo, alguns cuidados.

Colocar o afeto como objeto de estudo do Direito e como critério fundante do convencimento dos juízes nem sempre é algo tão positivo como fazem crer alguns doutrinadores e como acreditam alguns aplicadores do Direito.

O afeto não pode, sob pena de causar danos irreparáveis, ser colocado como um princípio jurídico exigível, uma vez que tal postura seria abusiva a ponto de invadir esferas inatingíveis dos sujeitos de direito envolvidos.

É exatamente por isso que se chama a atenção para a aplicação da socioafetividade nas negatórias de paternidade em que o pai registrou a criança por ter sido induzido ao erro pela mãe. Deve-se perceber que aquele afeto que, talvez, tenha se criado entre as partes, foi baseado em um erro, e só se construiu por um ato ilícito de um terceiro, a mãe.

A declaração da paternidade afetiva nestes casos pode vir a gerar efeitos contrários aos buscados pelo juiz, além de ferir gravemente os direitos de uma das partes, qual seja o pai, que será obrigado a cumprir com as

obrigações de pai, que extrapolam questões meramente materiais, de um filho com o qual não possui laços biológicos.

Por isso, chama-se a atenção para o cuidado que se deve ter ao aplicar a socioafetividade, a razoabilidade com a qual se deve encarar os casos concretos, sob pena de macular um instituto que foi concebido com o fito de proteger as famílias e seus membros.

A aplicação desarrazoada do critério afetivo, seria suficiente para que os julgadores criassem para as entidades familiares ambientes degradantes, que vão de encontro ao que prega o moderno Direito de Família pátrio.

Desta feita, entende-se que o juiz deve ponderar com muita cautela os casos em que o afeto criado entre as partes da ação negatória de paternidade advém de um erro, de um ato ilícito, entende-se que nesses casos não tem o afeto força suficiente para sobrepor-se ao critério biológico, uma vez que o pai já demonstra que não pretende manter aquela situação.

Além disso, deve-se estar atento ao fato do pai ser sujeito de direitos e que, ao ser compelido a criar um filho com o qual não possui laços biológicos e com o qual criou um afeto baseado em uma mentira contada pela genitora do infante, tem sua dignidade humana frontalmente atacada, distanciando-se, desta forma, dos princípios constitucionais que devem ser preservados por um Estado de Direito.

Os estudos empreendidos para a elaboração do presente trabalho permitem afirmar a necessidade de uma maior razoabilidade na aplicação da socioafetividade, principalmente nas ações negatórias de paternidade, sob pena de criar-se um efeito contrário àquele buscado pelo instituto em sua concepção original.

REFERÊNCIAS

AMARAL, FRANCISCO. **Direito Civil: Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BODIN DE MORAES, M. C. **Na Medida da Pessoa Humana: Estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CHAVES, C.; ROSENVALD, N. **Manual de Direito de Família**. Salvador: Juspodvm, 2013.

DELGADO, J. A.; GOMES JÚNIOR, L. M. **Comentários ao Código Civil Brasileiro: dos fatos jurídicos**. Vol. II. Coordenação de Arruda Alvim e Thereza Alvim, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FACHIM, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código civil, Vol. XVIII: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NADER, PAULO. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PERLINGIERE, PIETRO. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TARTUCE, FLÁVIO. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2010.

TEPEDINO, G. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.